



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Gesta Leal, Rogerio; Menengoti Ribeiro, Daniela

A titularidade do Direito ao desenvolvimento e sua afirmação como Direitos Humanos fundamentais

Prisma Jurídico, vol. 13, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 141-166

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93431846006>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A titularidade do Direito ao desenvolvimento e sua afirmação como Direitos Humanos fundamentais

The holding of the Right to development and its assertion as fundamental Human Right

Rogerio Gesta Leal

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito. Professor Titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da UNOESC. Professor Visitante da Université Túlio Ascarelli – Roma Trè, Universidad de La Coruña – Espanha, e Universidad de Buenos Aires. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM. Membro da Rede de Direitos Fundamentais-REDIR, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Brasília. Coordenador Científico do Núcleo de Pesquisa Judiciária, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM, Brasília. Membro do Conselho Científico do Observatório da Justiça Brasileira.

Daniela Menengoti Ribeiro

Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora e pesquisadora do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC).

Resumo: O artigo propõe uma análise do direito ao desenvolvimento, utilizando para tanto os ideais econômico-humanistas que consideram o conceito de forma ampla ao integrar aspectos relativos à qualidade de vida, ao bem-estar individual e social, e à felicidade, tendo como fonte de inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, permitindo maior valorização das pessoas. A partir desta reflexão, passa-se a examinar a titularidade individual e/ou coletiva dos interesses do direito ao desenvolvimento, levando ao questionamento sobre a parcela de responsabilidade dos cidadãos – também diante de suas demandas individuais – em face da garantia deste direito no plano interno.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento; Direitos humanos; Direitos fundamentais.

Abstract: The article suggests an analysis of the right to development using the economic and humanist ideas that consider this concept in a broader way by integrating aspects related to quality of life, individual and social welfare, and happiness. These ideas are inspired by the Universal Declaration of Human Rights

(1948), which allow a greater valorization of people. Following this reflection, comes the examination of the individual and/or collective holding of the interests of the right to development, which leads to questioning the share of responsibility of citizens – also before their individual demands – in view of the internal guarantee of this right.

Key words: Right to development; Human rights; Fundamental rights.

1 O conceito de desenvolvimento nas escolas e pensadores jurídico-econômicos

Atualmente, é possível admitir, sem muito esforço, que o desenvolvimento está intimamente atrelado ao desenvolvimento econômico, ao desenvolvimento social em termos de desenvolvimento humano, e à sustentabilidade ambiental, mas nem sempre foi assim.

A evolução da ciência jurídica mostrou que, apesar do esforço de Kelsen em defender o positivismo, não é mais possível conceber o direito como ciência jurídica divorciada das outras áreas do conhecimento humano, em especial das relações com a sociologia, política e economia, nem tampouco pensar na economia de forma isolada.

Hans Kelsen desenvolveu sua doutrina visando desvincular o direito de outras ciências, purificando seu conteúdo de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural.¹ Sua intenção foi designar a ciência jurídica como uma ciência genuína.

Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não

1 “O apelo a Kelsen serve para indicar o resultado extremo a que pode conduzir um direito reduzido a um universo de normas e sanções; é um universo bem pobre, que corre o risco de flutuar sobre a sociedade ou até, perversamente, forçá-la a condená-la nos seus desenvolvimentos vitais.” (GROSSI, 2004, p. 72-73)

pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 2006, p.1)

A superação do modelo jurídico puro kelseniano, que não mais comportava as necessidades sociais, deu-se com a teoria defendida por Alf Ross.

Há somente um mundo e um conhecimento. Toda a ciência está basicamente relacionada com o mesmo conjunto de fatos, e todos os enunciados científicos sobre a realidade, isto é, aqueles que não têm cunho puramente lógico-matemático, estão sujeitos à prova experimental [...] Como todas as outras ciências sociais, a ciência do direito tem que ser, em última análise, um estudo dos fenômenos sociais, a vida de uma comunidade humana; e a tarefa da filosofia do direito deve consistir na interpretação da vigência do direito em termos de efetividade social, isto é, de uma certa correspondência entre um conteúdo normativo ideal e os fenômenos sociais.² (ROSS, 2004, 67-68)

Sob tal perspectiva, alguns momentos históricos e experiências ideológicas contemporâneas delinearam a aproximação do conceito de direito e de economia, contribuindo para a atual compreensão de desenvolvimento, que consiste hoje em promover a liberdade, o bem-estar e a dignidade dos indivíduos.

2 “*There is only world and one cognition. All science is ultimately concerned with the same body of facts, and all scientific statements about reality – that is, those which are not purely logical-mathematical – are subject to experimental test [...] Like all other social sciences the study of law must in the final analysis be a study of social phenomena, the life of a human community; and jurisprudence must have as its task the interpretation of the ‘validity’ of the law in terms of social effectivity, that is, a certain correspondence between a normative idea content and social phenomena.*” (Tradução livre)

Os percursos deste movimento foram o economista e filósofo escocês Adam Smith e o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham. Para Smith, o sistema das leis era imprescindível para o bom funcionamento dos mercados, discutindo os efeitos econômicos da legislação mercantilista. Nesse contexto, pregava que a iniciativa privada devia agir livremente, com pouca ou nenhuma intervenção governamental.

Sem qualquer intervenção da lei, os interesses particulares e as paixões dos homens naturalmente os levam a dividir e distribuir o capital de toda sociedade entre todos os diferentes empregos nela exercidos e o mais próximo possível da proporção adequada ao interesse de toda a sociedade.³ (SMITH, 1998, p. 835)

Já Jeremy Bentham, com grande contribuição para a análise da economia clássica, teria sido o primeiro a mencionar que a ordem jurídica poderia ser um instrumento para os governos darem início a reformas econômicas.

Bentham defendeu a filosofia de que, se existem razões especiais, o governo deve intervir. Por exemplo, ele acreditou que o Estado deveria monopolizar a questão do papel-moeda, economizando assim os juros sobre seu empréstimo. Ele também deveria fazer funcionar o seguro de vida e de anuidade e a taxa sobre a herança e os monopólios, e assim por diante. Onde os interesses das pessoas não são naturalmente harmoniosos, o Estado deveria estabelecer uma harmonia artificial de interesses

3 “Without any intervention of law, therefore, the private interests and passions of men naturally lead them to divide and distribute the stock of every society among all the different employments carried on in it as nearly as possible in the proportion which is most agreeable to the interest of the whole society.” (Tradução livre)

que promovesse a maior felicidade de um grande número de pessoas. (BRUE, 2011, p. 125)

Para Bentham⁴, não há direitos anteriores aos emanados pelos governos, nenhum direito que não seja editado pela lei, nem mesmo o direito natural. Assim, os problemas das Declarações consistem em confrontar direitos naturais e reais, em tomar como ficção a realidade, considerando que os direitos humanos não podem ser vencidos por decisão humana, o que lhe parece um postulado sem sentido. (KOLACINSKI, 2003, p. 27)

As avaliações do jurista e economista alemão Max Weber (1864 – 1920) sobre a relação entre direito e economia evidenciaram a contribuição do direito na previsibilidade do cálculo econômico através das normas jurídicas.

Welber Barral lembra que

Weber foi bastante influenciado pelas teorias da modernização (ou evolucionárias) sobre a ordem jurídica, cujas origens podem ser encontradas até nos escritos de Adam Smith. Nesta visão, o direito se desenvolve ao longo do tempo, interagindo com o desenvolvimento sócio-econômico. Assim, os teóricos da modernização propunham que as sociedades evoluiriam em direção a estágios mais altos de desenvolvimento, culminando nas economias industriais. (BARRAL, 2006a, p. 15)

Barral explica este processo histórico da seguinte forma:

Antes do desenvolvimento de uma ordem jurídica moderna, membros de vários grupos sociais, políticos, técnicos ou reli-

4 As opiniões de Bentham foram posteriormente sustentadas pelo filósofo e economista inglês John Stuart Mill (1808 – 1873), um dos pensadores liberais mais influentes do século XIX, para quem o direito poderia ser desenhado de forma a aumentar a eficiência nos negócios, promovendo em consequência o crescimento.

giosos estavam sujeitos a um direito primitivo, que tinha caráter personalista e que resultava na colisão de jurisdições. O direito moderno, por sua vez, emergia de um sistema jurídico racional fundado em regras formais e universais, aplicadas uniformemente e que transcendiam particularismos. Este sistema fornecia a previsibilidade necessária para o intercâmbio econômico [...] essencial para o desenvolvimento do capitalismo, na medida em que trataria a previsibilidade e garantias quanto a obrigações, como na execução de contratos. (BARRAL, 2006a, p. 15-16)

Na década de 1930, Keynes iniciou uma revolução no pensamento econômico, opondo-se às ideias da economia neoclássica, que defendia os mercados livres. Após a eclosão da Segunda Guerra Mundial, as recomendações econômicas keynesianas foram adotadas pelas principais potências e governos capitalistas do Ocidente.⁵

O Estado passa, então, a ser o idealizador e o realizador das políticas econômicas e sociais, implementando uma grande nacionalização da economia, através da constituição de monopólios estatais, possibilitando as condições para a recuperação econômica.

A teoria denominada *Estado de Bem-estar Social*⁶ atribuiu ao ente estatal o direito e o dever de conceder benefícios sociais que garantam à população um padrão mínimo de vida, como a criação do salário mínimo,

5 A influência de Keynes na política econômica declinou na década de 1970, parcialmente como resultado de problemas que começaram a afligir as economias estadunidense e britânica no início da década, e também devido às críticas de Milton Friedman e outros economistas neoliberais pessimistas em relação à capacidade do Estado intervir e regular o ciclo econômico com políticas fiscais. Entretanto, o advento da crise econômica global do final da década de 2000 provocou um ressurgimento do pensamento keynesiano.

6 Estado de Bem-estar Social, também conhecido como Estado-Providência ou ainda *Welfare State* (termo em inglês) é a organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia. Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda vida social, política e econômica do país, em parceria com sindicatos e empresas privadas. Cabe, no entanto, ao Estado do Bem-estar Social garantir os serviços públicos e a proteção à população.

do seguro-desemprego, da redução da jornada de trabalho (que então superava 12 horas diárias) e da assistência médica gratuita.

A temática do desenvolvimento aparece, nesta perspectiva, voltada à acumulação monetária e não mais à acumulação de bens reais, considerando o contexto maior do intervencionismo econômico do Estado (FEITOSA, 2009, p. 36). Mesmo diante do conjunto de alterações promovidas pela reforma e a manutenção do capitalismo, todavia, é possível avistar um cuidado com a socialização do investimento e o aperfeiçoamento humano e social.

Dentre os principais pensadores do movimento está Richard Allen Posner, que lança as bases do programa de pesquisas de *Law and Economics*, defendendo a ideia de que os processos legais, mais do que assegurar direitos, devem produzir melhor alocação de recursos.⁷

Busca-se a eficiência econômica do direito, que é determinada em relação ao mercado supostamente preexistente e perfeito. De fato, trata-se de substituir o direito pela economia de uma forma ainda mais incisiva do que Bentham.⁸

Nas palavras de Rogério Gesta Leal, ainda na década de 1960 os juristas entendiam que as técnicas de mensuração quantitativa da realidade social propostas pela ciência econômica confundiam-se com os pró-

⁷ “É verdade que, em um mercado onde inexistam efeitos sobre terceiros, a proibição de transações reduziria a riqueza da sociedade e, ao mesmo tempo, reduziria a liberdade ou a autonomia. Logo, a meta da maximização da riqueza coincidiria com a da defesa da autonomia. Mas a pressuposição da inexistência de efeitos sobre terceiros é demasiada rígida e, quando se a abandona, surge um conflito entre consentimento e maximização da riqueza.” (POSNER, 2010, p. 107)

⁸ “O tema central do pensamento de Bentham [defendido também por John Stuart Mill e James Mill] é o chamado utilitarismo ou princípio da felicidade maior. Sua filosofia básica, o hedonismo, remonta aos gregos da Antiguidade. Essa idéia é a de que a pessoas perseguem as coisas que dão prazer e evitam as que provocam o sofrimento; todos os indivíduos procuram alcançar seu prazer total. O utilitarismo se sobrepõe ao hedonismo, a doutrina ética que dizia que a conduta deveria ser direcionada para promover a maior felicidade do maior número de pessoas. Assim, ao reconhecer uma função positiva para a sociedade, o utilitarismo moderou a perspectiva extremamente individualista do hedonismo.” (BRUE, 2011, p. 123)

prios conteúdos materiais desta realidade – e, por consequência, com seus direitos. Assim,

[...] não podendo a regulação normativa de comportamentos e condutas sociais pautadas por premissas deontológicas e axiológicas serem reduzidas a dimensões quantitativas e exatas, matematicamente solvidas por cálculos e juízos objetivos. Na verdade, não se tratava de forçar relações diretas entre análises quantitativas econômicas do tecido social e sua regulação normativa, mas viabilizar a interlocução entre pensamento econômico e pensamento jurídico – perspectiva que também vai alavancar a importância para o Direito da Economia Política. (LEAL, 2010, p. 20-21)

Já nos anos 1990, e diante de uma conjuntura econômica e política mundial bastante diferente, surge o *Movimento Estado de Direito*⁹ (*Rule of Law*). Nessa época, o comércio internacional cresceu substancialmente, aumentando o grau de integração econômica mundial. O colapso da União Soviética ajudou a legitimar a necessidade de promover mudanças nas

9 José Joaquim Gomes Canotilho entende que, mesmo com as variações do princípio *rule of law* no tempo, o instituto contém quatro dimensões bem nítidas: “*The rule of law* significa, em primeiro lugar, na seqüência da Magna Charta de 1215, a obrigatoriedade da observância de um processo justo legalmente regulado, quando se tiver de julgar e punir os cidadãos, privando-os de sua liberdade e propriedade. Em segundo lugar, *Rule of law* significa a proeminência das leis e costumes do país perante a discricionariedade do poder real. Em terceiro lugar, *Rule of Law* aponta para a sujeição de todos os actos do executivo à soberania do parlamento. Por fim, *Rule of Law* terá o sentido de igualdade de acesso aos tribunais por parte dos cidadãos a fim destes aí defenderem os seus direitos segundo os princípios de direito comum dos ingleses (*Common Law*) e perante qualquer entidade (indivíduos ou poderes públicos).” (CANOTILHO, 2003, p. 93-94). Na visão de Jorge Miranda, com a expressão *rule of law* designam-se “[o]s princípios, as instituições e os processos que a tradição e a experiência dos juristas e dos tribunais mostraram ser essenciais para a salvaguarda da dignidade das pessoas frente ao Estado, à luz da idéia de que o Direito deve dar aos indivíduos a necessária proteção contra qualquer exercício arbitrário de poder.” (MIRANDA, 1997, p. 130)

estruturas jurídicas nos países autodenominados socialistas e a promover o neoliberalismo, que ganhou força no Ocidente sob as administrações de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, ao mesmo tempo em que se fortaleciam os direitos humanos.¹⁰

No entanto, a ideia de desenvolvimento pregada por estes movimentos perdeu espaço na atualidade. As crises que assolam hoje parte significativa do sistema financeiro mundial têm provocado impactos sobre a produção, o investimento e o emprego e, por consequência, uma diminuição na qualidade de vida da população. Foi, então, necessário reavaliar seus elementos, levando em conta a democracia, o bem-estar social e os direitos humanos, devendo o conceito de desenvolvimento envolver, necessariamente, o desenvolvimento social, compreendido como expansão da liberdade com solidariedade e da garantia de estabilidade em determinado meio social.

2 A concepção contemporânea de desenvolvimento

A preocupação com o tema do desenvolvimento, partindo de uma nova perspectiva, partiu dos escritos de Joseph Schumpete, que defendia a ideia de que um fato nunca é pura e exclusivamente econômico, uma vez que sobre ele interagem outros aspectos, em geral mais importantes:

O desenvolvimento econômico até agora é simplesmente o objeto da história econômica, que por sua vez é meramente uma parte da história universal, só separada do resto para fins de expla-

10 Alguns autores, a exemplo de Kolacinski, defendem a ideia de que o paradigma neoliberal construído por alguns economistas e juristas de democracias capitalistas conduziu a uma errônea compreensão dos direitos humanos, uma vez que defendem o direito individual contra discriminações ligadas à raça, à religião, às práticas sexuais etc., mas não defendem o direito do capital contra os direitos dos trabalhadores e dos cidadãos, cometendo, assim, uma contradição na interpretação dos direitos humanos. Ver a respeito em: KOLACINSKI, 2003, p. 170.

nação. Por causa dessa dependência fundamental do aspecto econômico das coisas em relação a tudo o mais, não é possível explicar a mudança *econômica* somente pelas condições *econômicas* prévias. Pois o estado econômico de um povo não emerge simplesmente das condições econômicas precedentes, mas unicamente da situação total precedente. As dificuldades de análise e de exposição que surgem daí são muito diminuídas, na prática, se não em princípio, pelos fatos que formam a base da interpretação econômica da história; sem sermos compelidos a tomar uma posição a favor ou contra essa visão, podemos afirmar que o mundo econômico é relativamente autônomo, pois abrange uma parte tão grande da vida da nação e forma ou condiciona uma grande parte do restante [...]. (SCHUMPETER, 1988, p. 44)

Celso Furtado, por sua vez, também oferece singular contribuição intelectual à análise do fenômeno do desenvolvimento, em especial a partir das experiências da América do Sul, detendo-se não só nos aspectos econômicos, mas sociais, culturais e políticos. Lança-se, assim, a uma apreciação mais interdisciplinar do processo de desenvolvimento do que é usual entre economistas.

No início dos anos 1960, por meio da Teoria da Dependência, Furtado enunciou a possibilidade de identificar os problemas de desenvolvimento a partir do domínio exercido pelos países desenvolvidos sobre os subdesenvolvidos. Para Furtado, “toda economia subdesenvolvida é necessariamente dependente, pois o subdesenvolvimento é uma criação da situação de dependência”. (FURTADO, 1974, p. 87)

Nesse momento, o conceito de desenvolvimento passa a assumir nova roupagem, quando o crescimento econômico deixa de constituir seu aspecto primordial e outros valores sociais, como a melhoria da qualidade de vida da população, agregam-se ao termo.

O economista francês François Perroux¹¹, importante referência em seu país na década de 1960, desenvolveu uma análise do humanismo científico-econômico e é como cristão que se empenha em favor de uma economia humana que respeite o homem com um todo e todos os homens – “tout l’homme et tous les hommes” (1961, p. 510). Perroux define o desenvolvimento como um conjunto de transformações nas estruturas econômicas, sociais, institucionais e demográficas, que acompanha o crescimento, o torna sustentável e, em geral, melhora as condições de vida da população.

Mas é, portanto, a partir do final da década de 1970 que a reflexão do direito ao desenvolvimento consolida-se e obtém grandes progressos intelectuais, pela atuação de Amartya Sen¹², Richard Jolly¹³ e Joseph Stiglitz¹⁴.

11 François Perroux foi aluno de Joseph Aloïs Schumpeter (1883 – 1950) e recebeu grande influência de Louis-Joseph Lebret (1897 – 1966), com quem trabalhou e em quem inspirou-se para criar vários de seus conceitos. Economista francês, Louis-Joseph Lebret fundou em 1942 uma associação de origem católica chamada *Economia e Humanismo*, que desenvolveu o conceito de economia humana, além de criar outros centros de pesquisa em economia e grande número de associações para o desenvolvimento social e econômico em todo o mundo, inclusive o *Centre international Développement et civilisations* (Lebret-IRFED), antigo *Institut international de recherche et de formation éducation et développement* (IRFED), de Paris.

12 “O liberalismo presente na teoria de Amartya Sen, que tendo influência de John Rawls, pode ser denominado de liberalismo igualitário. Isso porque Amartya Sen consegue fazer coexistir num mesmo espaço liberdade e igualdade, ou seja, consegue combinar em sua teoria a liberdade individual (autonomia) e o interesse social e coletivo, respaldados na eqüidade.” In: SILVA, 2007, p. 16.

13 Em 2004, como parte do *Projeto de História Intelectual das Nações Unidas*, a ONU publicou o *UN Contributions to Development Thinking and Practice*. Na obra, os autores Richard Jolly, Louis Emmerij, Dharam Shai e Frédéric Lapeyre examinam o período de 1940 a 2000, demonstrando que entre os anos 40 e 50 estabeleceram-se os fundamentos ideológicos e práticos das Nações Unidas; a década de 1960 foi marcada pelo desenvolvimento da ONU – mobilização para o desenvolvimento; os anos 1970 focaram-se na equidade do desenvolvimento; a década de 1980, na liberalização econômica e nos esforços para corrigir a marginalização dos mais pobres; e a década de 1990, na redescoberta de uma visão humana e na construção de fundações humanísticas. Ver a respeito em: JOLLY et al., 2004, p. 49 e ss.

14 Crítico severo do livre mercado, Stiglitz tem permanentemente questionado o que chama de “bases ideológicas” que regem a maior parte das decisões econômicas mundiais. Para ele, na “[...] maior parte do mundo a globalização, como tem sido conduzida, assemelha-se a um pacto com o demônio. Algumas pessoas enriqueceram; as estatísticas

Sob tal viés, Amartya Sen destaca que a liberdade tem papel fundamental no combate a diferentes males. Para o economista indiano, o desenvolvimento de um país está essencialmente ligado às oportunidades que ele oferece à população de fazer escolhas e de exercer a cidadania:

A relação do mecanismo de mercado com a liberdade e, portanto, com o desenvolvimento econômico suscita questões de pelo menos dois tipos muito diferentes, que precisam ser claramente distintos. Primeiro, a negação de oportunidades de transação, por meio de controles arbitrários, pode ser, em si, uma fonte de privação de liberdade. As pessoas, nesse caso, são impedidas de fazer o que se pode considerar ser do seu direito fazer. Esse argumento não depende da eficácia do mecanismo de mercado ou de qualquer análise ampla das consequências de ter ou não um mecanismo de mercado; ele se baseia simplesmente na importância da liberdade de troca e transação sem impedimentos. Esse argumento em favor do mercado precisa ser distinguido de um outro, atualmente muito popular: o de que os mercados expandem a renda, a riqueza e as oportunidades econômicas das pessoas. (SEN, 2010, p. 42)

Segundo o entendimento de Sen, que refuta o Consenso de Washington, as restrições arbitrárias ao mecanismo de mercado podem levar a uma diminuição das liberdades. Negar às pessoas as oportunidades econômicas, bem como os efeitos favoráveis que os mercados oferecem e sustentam, pode resultar em privações.

do PIB – tenham o valor que tiverem – aparentam melhorias, mas o modo de vida e os valores básicos da sociedade seguem ameaçados. Isso não é como deveria ser.” (tradução livre). “*For much of the world, globalization as it has been managed seems like a pact with the devil. A few people in the country become wealthier; GDP statistics, for what they are worth, look better, but ways of life and basic values are threatened. This is not how it has to be.*” (STIGLITZ, 2012)

Na visão de Amartya Sen, o liberalismo como abordagem é demasiado limitado, pois a importância dessas liberdades substantivas (liberdades essenciais) não pode ser descartada com a justificativa da *prioridade da liberdade formal*, não atribuindo-se o peso necessário às liberdades substantivas (como o direito de estar bemnutrido e sadio, saber ler, escrever e contar etc.) diante dos direitos libertários (como o direito de propriedade).

Para o indiano laureado do Prêmio Nobel de Economia, “a concepção de capital humano, mas restrita, cabe dentro da perspectiva mais ampla de capacidade humana que pode incluir as consequências indiretas das habilidades humanas”¹⁵ (SEN, 1998, p. 69)

Destarte, o conceito de desenvolvimento humano representa o avanço à noção de desenvolvimento econômico integral, ao agregar aspectos como a qualidade de vida, o bem-estar individual e social, e a felicidade, que vão além do aspecto unicamente econômico, inspirando-se no artigo 22 e seguintes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.¹⁶

A Declaração de 1948 é, assim, o núcleo central, que confere segurança jurídica para que todas as pessoas partam de um marco civilizatório para a aplicação mais adequada do direito. E, apesar de ocidentalizada, reflete as ambições reais do mundo atual.

3 A titularidade do direito ao desenvolvimento

No âmbito da titularidade do direito ao desenvolvimento, existem três posicionamentos a mencionar: o direito ao desenvolvimento como

15 “La concepción de capital humano más restringida cabe dentro de la perspectiva más amplia de capacidad humana que puede incluir las consecuencias indirectas de las habilidades humanas.” (Tradução livre)

16 A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de origem ocidental, tem sua legitimidade questionada no mundo muçulmano, nomeadamente a partir da Revolução Islâmica do Irã, em 1979, que derrubou a monarquia pró-Ocidente do Xá Reza Pahlevi e instaurou uma Pepública islâmica com contornos de teocracia de orientação xiita.

direito coletivo; o direito ao desenvolvimento como direito unicamente individual; e o direito ao desenvolvimento como direito simultaneamente individual e coletivo.

3.1 O direito ao desenvolvimento como um direito coletivo

A visão do direito ao desenvolvimento como coletivo o enquadra no rol de direitos que devem ser implementados a partir do consenso, da representatividade coletiva, uma vez que implica esforço grupal e não abre espaço para a pretensão individualizada.

Para Mônica Teresa Costa Sousa,

É preciso determinar, entretanto, que considerar o direito ao desenvolvimento como um direito coletivo não é o mesmo que considerar esse direito como um direito do Estado, até mesmo porque é insensato atribuir-lhe direitos humanos. Essa teoria parte do princípio que o direito ao desenvolvimento é mais um direito das coletividades, que apenas pode ser exercido e implementado a partir da ação grupal. (SOUZA, 2010, p. 429)

Segundo a autora, não há porque sustentar-se uma oposição entre o direito do Estado em promover o desenvolvimento e o do indivíduo em usufruir desse direito, uma vez que “a melhor maneira para que o indivíduo alcance seu próprio desenvolvimento é considerar que o Estado deve garantir as possibilidades deste processo” (SOUZA, 2010, p. 429).

O enfoque conduz à conclusão de que, embora o indivíduo seja o destinatário das normas e programas relacionados à efetivação do direito ao desenvolvimento, a discussão opera-se notadamente no âmbito internacional, onde os sujeitos ainda são os Estados e as organizações interestatais.

3.2 O direito ao desenvolvimento como um direito individual

A teoria que demarca o direito ao desenvolvimento como individual, e que reflete o posicionamento dos Estados Unidos quando dos trabalhos preparatórios para a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986, “reconhece de início que os direitos classificados como direitos humanos apenas são atribuídos aos indivíduos, e ainda que haja uma categoria de direitos estendida aos povos, estes não são considerados direitos humanos” (SOUSA, 2010, p. 430).

Porém, apesar dos esforços dos países desenvolvidos em argumentar que o direito ao desenvolvimento seria apenas um direito individual, tal posição não prevaleceu no texto final da Declaração.

Na visão de Jack Donnelly, principal representante da corrente que analisava o direito ao desenvolvimento como individual,

O direito ao desenvolvimento não existe sequer como compromisso moral, que dirá como ordenamento jurídico [...] reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito coletivo implicaria a reestruturação da própria concepção de direitos humanos: atribuir direitos essencialmente destinados aos indivíduos a uma coletividade estatal é um contraditório, uma vez que os direitos humanos são instrumentos aptos a proteger os indivíduos contra o Estado. (DONNELLY *apud* SOUSA, 2010, p. 430)

Para os que partilham o ponto de vista de Donnaly, os direitos humanos, radicados ao conceito de direito natural, estariam comprometidos se considerados como coletivos, uma vez que tal atribuição possibilitaria ações estatais que – a pretexto de defesa da coletividade – anulariam os interesses individuais.

Respondendo sobre a fundamentação do direito e, mais especificamente, dos direitos humanos, John Rawls afirmou que o direito natural é o modelo justificador do direito positivo, rebateando o argumento de que dispensaria o modelo do jusnaturalismo moderno.¹⁷

3.3 O direito ao desenvolvimento como um direito simultaneamente individual e coletivo

Considerar o direito ao desenvolvimento como um direito individual em sua origem e em seu fim, mas coletivo em sua implementação, reflete de maneira mais adequada as pretensões de legitimidade propostas pela Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986. A pessoa humana é o sujeito central e o principal destinatário do processo de desenvolvimento, atribuindo-se aos Estados a responsabilidade de formulação de políticas adequadas.

Artigo 1º

1 O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos [...]

Artigo 2º

1 A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento [...]

3 Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos. (DHnet. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, 1986.)

17 Ver a respeito em: RAWLS, 1996, p. 244.

Héctor Gross Espiell entende que os Estados e coletividades desenvolvidos existem tão-somente porque há desenvolvimento individual:

Tomando-se o direito ao desenvolvimento como direito coletivo em nível internacional, os Estados, particularmente os países em desenvolvimento e as organizações internacionais voltadas para o combate à pobreza e desigualdade seriam considerados os sujeitos ativos, enquanto caberia o papel de sujeitos passivos aos países desenvolvidos. Como direito individual, os indivíduos tomam o papel de sujeitos ativos, e os Estados, as entidades públicas e privadas e a própria comunidade internacional seriam os sujeitos passivos. (GROSS ESPIELL *apud* SOUSA, 2010, p. 431)

Esta corrente preceitua não haver contradição entre os interesses dos indivíduos e os interesses dos Estados, de tal modo que é possível classificar o direito ao desenvolvimento como um direito de interesse difuso, por não haver definição de seus titulares de maneira individualizada.

Na visão de Mônica Teresa Costa Sousa,

Mais importante que definir se indivíduos ou Estados são agentes que se excluem quanto à exigibilidade e titularidade do direito ao desenvolvimento é compreender que esse direito é de titularidade múltipla, ou seja, tanto é um direito individual quanto um direito coletivo. (SOUSA, 2010, p. 432)

Para os defensores desta teoria, os instrumentos normativos que reconhecem o direito ao desenvolvimento o interpretam como de titularidade mista – é ou seja, tanto é um direito individual quanto coletivo.

Segundo Vladmir Oliveira da Silveira e Ernani Contipelli,

[...] o direito ao desenvolvimento, como desdobramento dos Direitos Humanos Econômicos, apresenta-se como uma nova

dimensão destes direitos, na qual passarão a ter uma preocupação solidária e global. Nesta perspectiva, os direitos fundamentais econômicos brasileiros foram instituídos na Constituição Federal/1988, principalmente no art. 170 e seguintes. Registra-se que tais direitos são exigíveis tanto interna como internacionalmente e visam garantir o desenvolvimento integral tanto do indivíduo em relação ao seu Estado, como também dos Estados em relação a Comunidade Internacional. (SILVEIRA; CONTIPELLI, 2008, p. 2587)

Amartya Sen entende que os indivíduos não são meros beneficiários do processo de desenvolvimento, mas seus agentes.¹⁸ Isso porque o desenvolvimento centrado na liberdade é, em grande medida, uma visão orientada para os agentes ativos e não mais para os agentes passivos de tal processo.

Sob tal recorte, a teoria de Amartya Sen é lembrada por David Kolacinski como definidora de cinco liberdades instrumentais:

As liberdades políticas, que correspondem aos direitos civis e políticos (em especial a liberdade de imprensa); *as facilidades econômicas*, ou seja, as oportunidades de utilização dos recursos econômicos para consumir, produzir e trocar; *as oportunidades sociais*, que consistem em serviços sociais de base, tais como saúde e educação; *a garantia de transparência*, que promove a transparência das relações sociais; e *a segurança protetiva*, que serve para garantir uma rede de proteção social à população vulnerável, afim de evitar situações de miséria.¹⁹ (tradução livre) (KOLACINSKI, 2003, p. 112)

18 Agente é “alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo.” (SEN, 2010, p. 33)

19 “Les libertés politiques qui correspondent aux droits civiques et politiques (notamment, liberté de la presse); les facilités économiques, c'est-à-dire les opportunités d'utilisation des ressources économiques pour consommer, produire et échanger; les opportunités sociales, qui consistent en

Outrossim, as pessoas devem estar ativamente envolvidas na constituição de seu próprio destino e no desenvolvimento enquanto liberdade. Neste cenário, o Estado e a sociedade têm importante papel na promoção, sustentação e proteção das capacidades humanas (SEN, 2000, p. 71). Ser agente, na concepção de Amartya Sen, é estar inserido na sociedade, pertencer a uma coletividade²⁰ e comprometer-se socialmente.

Grande parte da doutrina reconhece que o direito ao desenvolvimento enunciado na Declaração sobre o Desenvolvimento é decorrência da Declaração Universal dos Direitos do Homem – em especial de seus artigos 22 e 28 –, da Carta das Nações Unidas, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No entanto, os que se opõem ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito humano, afirmam que não há menção explícita em tais instrumentos e que o desenvolvimento é considerado um objetivo e não um direito.²¹

A definição adotada pelas Nações Unidas, todavia, considera o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Eis o que dispõe

services sociaux de base tels la santé et l'éducation; la garantie de transparence qui réalise la clarté dans les relations sociales; la sécurité protective, qui sert à assurer un filet de protection sociale aux populations vulnérables afin d'éviter les situations de grande misère."

20 Em oposição ao conceito de coletivismo, a Escola Austríaca de Economia baseia-se na ideia filosófica do individualismo. Sua visão aristotélica/racionalista da economia diverge das teorias econômicas neoclássicas dominantes *nomainstream*, baseadas numa visão platônica/positivista da economia. “Considera o *individualismo metodológico* como única fonte válida para a determinação de teorias econômicas, ou seja, dada a complexidade e infinitos fatores que influenciam as decisões econômicas dos vários indivíduos numa sociedade, a única forma válida de explicar essas decisões é estudar quais os princípios fundamentais que regem todas as ações humanas. [...] um mercado livre da influência estatal é a forma mais eficiente de suprir as diversas necessidades que surgem numa sociedade, dada a incapacidade do estado em interpretar corretamente e suprir com eficiência as necessidades em constante mutação dos diferentes indivíduos que compõem a sociedade.” (IORIO, 2011)

21 Entre os que sustentam este posicionamento está Jack Donnelly. Ver a respeito em: FINKELSTEIN, 2010, p. 92.

a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Assembléia Geral – Resolução 41/198 de 4 de dezembro de 1986:

Artigo 1

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar, para que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação, que inclui – respeitadas as disposições de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos – o exercício do direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.²² (UNITED NATIONS. *Declaration on the Right to Development*)

A Declaração determina que desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.²³

22 “Article 1.1. The right to development is an inalienable human right by virtue of which every human person and all peoples are entitled to participate in, contribute to, and enjoy economic, social, cultural and political development, in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized. 2. The human right to development also implies the full realization of the right of peoples to self-determination, which includes, subject to the relevant provisions of both International Covenants on Human Rights, the exercise of their inalienable right to full sovereignty over all their natural wealth and resources.” (Tradução livre)

23 Ver a respeito em: GONÇALVES, STELZER, 2006.

Os direitos humanos seriam, assim, o conjunto dos direitos e das liberdades fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana e que concernem a todos os seres humanos. Nesse enfoque, a Carta das Nações Unidas evoca o respeito aos direitos do homem e às liberdades fundamentais para todos, englobando também os direitos civis, políticos, econômico, sociais e culturais.

Para Arjun Sengupta, há duas maneiras de concretizar ações capazes de promover o desenvolvimento: a) por meio de processos multilaterais de cooperação, nos quais os países desenvolvidos, organizações internacionais e instituições de caráter privado podem fomentar em conjunto ações que favoreçam a qualificação institucional dos países em desenvolvimento; e b) por meio de ações bilaterais específicas, de país a país, que também incrementem a qualificação institucional ou colaboram para a realização do direito ao desenvolvimento mediante atividades direcionadas aos componentes desse direito.²⁴ (1999, p. 10)

Os direitos humanos são os direitos possuídos por todas as pessoas, em virtude da sua humanidade comum, a uma vida de liberdade e dignidade. Eles dão a todas as pessoas direitos morais sobre os comportamentos individuais e a concepção das disposições sociais – e são universais, inalienáveis e indivisíveis. (RDH, 2010, p. 18).

A implementação de normas essenciais para o reconhecimento e o exercício dos direitos humanos, bem como para o desenvolvimento econô-

24 “In terms of this approach, the assertion of a human right would require the identification of a set of duty-holders who are in a position to help to deliver the rights and that demands are placed on them that they should try to help. If these claims can be made legal, with appropriate legislation, covenant, or treaty, then such obligation may become binding. Otherwise, they remain a moral standard which may not have a legal sanction, but which in many situations may be as forceful in persuading all the duty holders to deliver those rights.” (Tradução livre)

mico²⁵, é de responsabilidade de todos e requer, portanto, ampla reforma do paradigma e dos mecanismos de globalização²⁶ atual.

Considerações finais

Tem-se que o desenvolvimento humano é uma ideia em evolução, não um conjunto de preceitos fixos e estáticos – e, na medida em que o mundo transforma-se, as ferramentas e os conceitos analíticos também evoluem.

Atualmente, apesar de não popularizada, a ideia de desenvolvimento ultrapassou a empregada por alguns modelos, como o do Consenso de Washington, implicando analisar o elemento econômico como um dos componentes da definição, mas não o único. O elemento econômico não

25 “Grande parte da literatura que defende as vantagens do livre comércio restringe o conceito de desenvolvimento ao crescimento econômico, porém, outros elementos, igualmente importantes, podem ser considerados, tais como: desenvolvimento econômico, redução da pobreza e da discriminação, a evolução institucional, desenvolvimento social e desenvolvimento sustentável. A visão idealista proposta a partir do Consenso de Washington de que o comércio é benéfico quando não submetido à intervenção estatal, perde força quando é contraposta ao conceito de desenvolvimento econômico que abrange também outros fatores sociais na determinação do sucesso. E, a partir dessa visão mais abrangente, o comércio pode ser considerado instrumento de promoção do crescimento econômico, condutor da produção nacional e alargador das oportunidades econômicas no âmbito interno e externo.” (BARRAL, 2006b, p. 13-16)

26 Para Anthony Giddens, um dos primeiros autores a conceituar o termo, “[a] globalização, em suma, é uma complexa variedade de processos, movidos por uma mistura de influências políticas e econômicas. Ela está mudando a vida do dia-a-dia, particularmente nos países desenvolvidos, ao mesmo tempo em que está criando novos sistemas e forças transnacionais. Ela é mais que o mero pano de fundo para políticas contemporâneas: tomada como um todo, a globalização está transformando as instituições das sociedades em que vivemos. É com certeza diretamente relevante para a ascensão do “novo individualismo” que figurou com tanto destaque em debates socialdemocráticos.” (GIDDENS, 2000, p. 43). A distinção entre globalização e universalização consiste, para Zygmunt Bauman, em: “a globalização concerne à nova ordem (ou “desordem”, como proposto pelo autor) mundial, que tem caráter indeterminado, indisciplinado, e não possui um centro, promovendo essa “nova e desconfortável percepção das coisas fugindo ao controle”. Já na idéia de universalização encontramos “a intenção e a determinação de se produzir a ordem [...], uma ordem universal”. (BAUMAN, 1998, p. 67)

é descartado, mas permite reconhecer que os direitos humanos possuem importante lugar na ciência econômica e podem ser vistos enquanto linha divisória entre o humano e o desumano.

Nesta perspectiva, o conceito de desenvolvimento, que, por muito tempo foi assimilado à noção de desenvolvimento econômico, passa a integrar aspectos relativos à qualidade de vida, ao bem-estar individual e social, e à felicidade, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, permitindo maior valorização das pessoas.

O verdadeiro desenvolvimento consiste, assim, num processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

O conceito, a partir desta análise, situa as pessoas no centro do desenvolvimento, tratando da promoção de seu potencial e da possibilidade de desfrutarem livremente da vida que valorizam. No entanto, somente um modelo de desenvolvimento responsável, baseado no reconhecimento da importância das normas econômicas, sociais, culturais e sustentáveis conduz à consolidação dos direitos humanos.

Sua proteção deve ser interpretada não somente como um direito em sua dimensão coletiva e até mesmo difusa, e decorrente de grandes esforços das políticas públicas, mas também exercido e protegido individualmente, levando em conta a própria estrutura normativa constitucional e infraconstitucional nacional.

Referências

- BARRAL, Welber. A influência do comércio internacional no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Comércio Internacional e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006b.

- _____. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Teoria jurídica e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006a.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BRUE, Stanley L. *História do pensamento econômico*. Tradução de Luciana Penteado Miquelino. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DHNET. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 09 ago. 2011.
- FEITOSA, Maria Luiza Pereira Alencar Mayer. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. *Boletim de Ciências Econômicas*. LII, 2009, p. 33-53.
- FINKELSTEIN, Cláudio. *Jus cogens como paradigma do metaconstitucionalismo de direito internacional*. Tese de livre-docência. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- GIDDENS, Anthony. *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da socieda-democracia*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Law and Economics e o justo direito do comércio internacional. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Teoria jurídica e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- IORIO, Ubiratan Jorge. As três escolas liberais do século XX. *Instituto Ludwig von Mises – Brasil*, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.mises.org.br>>. Acesso em: 07 out. 2011.
- JOLLY, Richard; EMMERIJ, Louis; GHAI, Dharam; LAPEYRE, Frédéric. *UN Contributions to Development Thinking and Practice*. Indiana: Indiana University Press, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOLACINSKI, David. *Analyse économique des droits de l'homme*. Rennes, France : Presses Universitaires de Rennes, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. v. 1, 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

PERROUX, François. *L'économie du XXe siècle*. Paris, France, Presses universitaires de France, 1961.

POSNER, Richard Allen. *A economia da justiça*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. Revisão da tradução de Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RAWLS, John. *Le Droit des Gens*. Paris: Editions Esprit, 1996.

Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) 2010. Disponível em: <<http://hdr.undp.org>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

ROSS, Alf. *On law and justice*. New Jersey: Clark, 2004.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *History of economic analysis*. London: Routledge, 1994.

SEN, Amartya. *Capital humano y capacidad humana*. Cuadernos de Economía, v. XVII, n. 29, Bogotá, 1998, páginas 67-72.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun. *The right to development as a human right*. François-Xavier Bagnoud Center for Health and Human Rights, Harvard School of Public Health, 1999. Disponível em: <<http://www.harvardfxbcenter.org>>. Acesso em: 06 out. 2011.

SILVA, Adriana dos Santos. *A arbitragem como instrumento para a promoção do desenvolvimento como liberdade no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; CONTIPELLI, Ernani. Direitos Humanos Econômicos na perspectiva da Solidariedade: desenvolvimento integral. In: Anais XVI Encontro Nacional CONPEDI, Salvador – BA. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SMITH, Adam. *The wealth of nations*. London: The Electric Book, 1998.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como Direito Humano: implicações decorrentes desta identificação. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010.

STIGLITZ, Joseph E. Entrevista: The pact with the devil by Joseph E. Stiglitz. Beppe Grillo's Blog. 01 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.beppegrillo.it>>. Acesso em: 20 out. 2012.

▼ recebido em 30 mar. 2013 / aprovado em 19 jun. 2014

Para referenciar este texto:

LEAL, R. G.; RIBEIRO, D. M. A titularidade do Direito ao desenvolvimento e sua afirmação como Direitos Humanos fundamentais. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 141-166, jan./jun. 2014.